



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 363/2020/DELTA/SUPEL/RO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº: 0036.436773/2019-31 - SESAU

Objeto: Sistema de Registro de Preços visando a futura, eventual e parcelada aquisição de Equipo Exclusivo para Nutrição Enteral com cedência, em regime de comodato, de Bombas de Infusão exclusiva para TNE (terapia nutricional enteral), visando abastecer as unidades estaduais de saúde e Rede SUS/RO, por um período de 12 (doze) meses.

TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por meio de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria N.º 100/CI/SUPEL, publicada no DOE do dia 16 de setembro de 2020, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pelas empresa **BIONUTRI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS MÉDICOS-HOSPITALARES LTDA**, contra a habilitação da empresa **MEDPLUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA**, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Tendo sido enviadas pelo Sistema Comprasnet as argumentações pelos licitantes em tempo hábil, à luz do artigo 4º, incisos XVIII e XX da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c artigo 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006, recebemos o recurso interposto, por reunir as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerados TEMPESTIVOS.

II - DOS FATOS

Aberto o prazo no sistema, o licitante recorrente, manifestou intenção de interpor recurso para o item 01 do certame.

Diante das manifestações das referidas empresas, levando em consideração o direito de petição, constitucionalmente resguardado na alínea “a” do inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e ainda os dispositivos da Lei 10.520/02, concedemos o prazo para apresentação da peça recursal.

Após encerrados os prazos, foi observado que a peça recursal foi anexada ao sistema.

Para o grupo 01, a empresa BIONUTRI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS MÉDICOS-HOSPITALARES LTDA 0013474029 consigna em síntese, que:

(...)

Posteriormente, no dia 31/08/2020 houve a desclassificação da RECORRENTE sob as seguintes alegações: Recusar a proposta da empresa BIONUTRI COM. E REPRES. DE PROD. MÉDICO-HOSP. LTDA, por não atender às especificações do termo de referência e edital, de acordo com parecer SEI! 0013178378. 8. Consta na manifestação técnica da SESAU/RO que, “apesar da bomba ofertada ser exclusivamente de uso enteral, declaramos o equipamento inapto em razão da oferta do Sistema de infusão Peristáltico circular, que diverge da especificação do certame, o qual exige o sistema de infusão peristáltico linear.” 9. Importante ressaltar que, a desclassificação da RECORRENTE não merece prosperar, tendo em vista a ilegalidade que envolve o motivo de desclassificação, já que, nos moldes apreciados, apenas os equipos/bomba da marca Fresenius atendem na íntegra os descritivos do edital, conforme demonstrar-se-á.

(...)

13. Ao longo dos anos, foi destacado por outros licitantes, nos certames licitatórios deflagrados anteriormente com o mesmo objeto, que a especificação técnica possui claro direcionamento à Marca Fresenius. 14. Por outro lado, as manifestações técnicas da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU/RO retratam que a especificação utilizada contempla diversas marcas, aptas ao exercício da finalidade da contratação. 15. Dessa forma, questiona-se: se realmente várias marcas atendem a tais especificações e com o alto valor atrelado a contratação, por qual razão apenas a marca da licitante RECORRIDA se consagra vencedora em todas as licitações (Ex: PE 317/2017 e PE 438/2018) anteriores? 16. Soma-se a isso, os altos valores praticados pela RECORRIDA muito em decorrência do conhecimento de que apenas o seu produto está apto a atender as especificações daquela secretaria, ou seja, sabendo da “exclusividade” comprovada analisando todos os certames anteriores acaba por estabelecer os preços que lhe agrade. 17. Imperioso depreender que, o caso em epígrafe é uma clara restrição indevida da competitividade por inclusão de cláusulas restritivas, como bem retrata o parágrafo 1º, inciso I, do artigo 3º da Lei 8.666/93.

(...)

22. Contudo, como se observará a seguir, os critérios definidos pela SESAU/RO possuem o objetivo de, indevidamente, restringir a competição, pois é de conhecimento geral que outras tecnologias podem atender a finalidade da contratação deste pregão, especialmente o sistema peristáltico circular.

23. Em síntese, inexistem argumentos que possam salvaguardar a exclusividade de uma bomba de infusão com sistema peristáltico linear.

24. Visando facilitar a análise do recurso administrativo, passa-se a elencar pontualmente os critérios que permitem, para dietas enterais, a utilização do sistema peristáltico circular: 1) as normas técnicas e de segurança ao paciente retratam o uso do sistema circular e linear; 2) o peristaltismo circular quebra mais as partículas do que o linear, fazendo com que a dieta chegue mais homogênea ao paciente; e 3) a maior parte das marcas trabalham com equipos de dietas enterais com bombas de infusão com sistemas peristáltico circular.

25. Inclusive, o Estado de São Paulo, com recorrência, realiza aquisições de equipos para dietas enterais que sejam compatíveis com bombas de infusão com sistema peristáltico circular, consoante os Pregões Eletrônicos n. 156/2017; 284/2016; 156/2017; e 797/2018.

26. Portanto, no que concerne ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, torna-se ainda mais evidente a necessidade de reforma da decisão que desclassificou a ora RECORRENTE, na medida em que, se mantida esta situação de ilegalidade, haverá a celebração do respectivo contrato decorrente de proposta que não é a mais vantajosa para o Poder Público, acarretando danos irreparáveis à Administração Pública.

27. Noutra giro, é essencial retratar que o produto recusado não é o objeto da contratação, pois o certame visa a aquisição de equipos exclusivos para bomba de infusão.

28. Dessa forma, como recusar a proposta mais vantajosa do produto que está sendo licitado, no caso, os equipos?

29. Essencial trazer à discussão que, o fundamento da desclassificação foi a especificação do equipamento que será fornecido por empréstimo gratuito [comodato], ou seja, sequer possui expressão financeira na presente contratação, razão pela qual é apenas um anexo ao item 1.

30. Nessa senda, não sendo a bomba de infusão o objeto da contratação, mas de empréstimo, inexistente previsão em edital que fundamente a desclassificação de aspecto adjetivo.

31. Por essas razões, caso a Administração, por absurdo, mantenha a desclassificação da RECORRENTE, estará violando aos mais diversos princípios constitucionais e administrativos, assim como estará permitindo que empresa que ofertou produto mais oneroso ao Erário se consagrasse vencedora do certame.

32. Em caso de continuidade a restrição imotivada, requer-se que a secretaria demonstre tecnicamente: a) as razões técnicas que impossibilitam uma bomba com sistema peristáltico circular de não atender a finalidade da contratação (incompatibilidade com o equipo, por exemplo); b) qual o item previsto no edital que possibilita a desclassificação da proposta pelo produto que não é objeto da contratação.

III - DAS CONTRARRAZÕES

Dentro do prazo estabelecido, a empresa recorrida, **MEDPLUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA**, 0013474047 devidamente constituída e existente de acordo com o estabelecido no instrumento convocatório, apresentou TEMPESTIVAMENTE suas CONTRARRAZÕES nas quais replica os argumentos aos recursos administrativos interpostos pelas empresas recorrentes, onde pontuam acerca dos argumentos contrários apresentados pelas RECORRENTES.

Para o grupo 1, a empresa afirma, resumidamente:

(...)

A proposta de preços da licitante recorrente BIONUTRI é totalmente inválida, pois não descreve os materiais que oferece em proposta (Itens 1 e 1/1), se limitando a descrever o objeto do Edital, este que sequer é o descritivo dos itens oferecidos em proposta, que deveriam ser descritos para aferição da Equipe de Apoio Técnica da sua adaptação ao Edital. A proposta de preços da licitante recorrente BIONUTRI não apresenta o descritivo do material (oferecido em proposta e adaptado ao Edital), apresentando em seu lugar, para o Item 01, o OBJETO DO EDITAL - FLS 09, e TERMO DE REFERÊNCIA - FLS 41 do Edital).

(...)

A Administração, portanto, não conhece o que está sendo oferecido, o que em síntese, atinge a segurança da contratação pois não há a declaração escrita da proponente recorrida quanto ao que está sendo adquirido e o que será entregue.

Além do mais, se consideradas apenas a marca e um número de registro na ANVISA, ainda assim o que se oferece em proposta não se adaptaria a o que o Edital prevê.

Nota-se claramente a má fé da recorrente BIONUTRI, que deliberadamente, ao omitir as características do seu material, omite também que este não se adapta ao Edital, na pretensão de induzir a Digníssima Pregoeira e a R. Equipe de Apoio Técnica em erro quanto ao não atendimento das exigências técnicas do Edital. Provamos: A recorrente BIONUTRI deixou de apresentar em sua proposta de preços, as informações mínimas a respeito do produto precariamente oferecido ao item 01.

A proposta apresentada pela recorrente BIONUTRI NÃO MENCIONA O MODELO DO EQUIPO OFERTADO, somente um número de registro na ANVISA.

(...)

De acordo com o documento anexado ao processo, resta claro que o equipo ofertado não dispõe de CLAMP DE ANTIFLUXO, possui terminal graduado cônico, o que permite a conexão em acesso venoso.

O folheto inicia os detalhes técnicos pela câmera de gotejamento e não pela ponta perfuro cortante para a conexão do equipo com o frasco de dieta.

Tal descrição não deixa claro se esta ponta permite a conexão nas dietas sistema fechado (lembrando que todas as dietas sistema fechado são ponta em cruz) e, se o equipo ofertado não for compatível, trará sérios transtornos no uso deste, pois irá exigir o uso de adaptador para poder conectar o sistema fechado, tratando-se de uma 'adaptação' não prevista pelo Edital e, portanto, afetando seriamente a segurança da contratação, assim como as demais inaptações, omissões e erros grosseiros da proposta.

A recorrente BIONUTRI também apresentou um documento intitulado MATERIAL PROMOCIONAL LF ENTERAL 2001, que se trata de um equipamento peristáltico circular e não volumétrico.

O sistema peristáltico linear não possui alarme de travamento, não possui alarme de ar na linha, conforme EXIGE o edital, pois o sensor de gotejamento é externo, o que pode ser considerada uma tecnologia defasada.

Como pode se verificar pelo acima exposto, a recorrente BIONUTRI, em sua proposta inválida, tentou oferecer produtos não identificados que, mesmo com o maior esforço, não atendem ao edital.

Omitiu deliberadamente características que podem ser prejudiciais aos pacientes, podendo gerar prejuízos evidentes ao erário, considerando que, se não há o resultado claramente esperado do certame, a aquisição de produto incerto, não definido e que, mesmo sob os melhores e maiores esforços não atende ao Edital.

(...)

DO PEDIDO

Diante da fragilidade dos argumentos apresentados pela licitante recorrente BIONUTRI e total e irrestrito atendimento ao edital por parte desta Requerente, REQUER à Digníssima Julgadora que, diante dos fatos alegados e provados, REALIZE DILIGÊNCIAS ao material técnico da Recorrente, a fim de apurar os fatos narrados e provados nesta petição, com o fim de MANTER a classificação da Requerente nos itens 01 e 1/1, por ser medida de JUSTIÇA!

IV - DO MÉRITO

Com base no artigo 4º. inciso XVIII, da Lei Federal nº. 10.520/2002, c/c artigo 26 do Decreto Estadual nº. 12.205/2006, e subsidiariamente, com o artigo 109, inciso I, alínea "b", da Lei Federal nº. 8.666/93, examinamos a intenção, peça recursal e contrarrazões, e passamos a discorrer.

Preambularmente temos que a Superintendência Estadual de Licitações do Estado de Rondônia SUPEL/RO, publicou Edital de licitação nº 363/2020/DELTA/SUPEL sob a modalidade de Pregão, na forma Eletrônica, tipo menor preço, com vistas à seleção de empresa para atender o objeto supramencionado, visando suprir as necessidades da **Secretaria Estadual de Saúde**.

A sessão pública do pregão em questão foi aberta no dia 20/08/2020. Pois bem, conforme previsto no subitem 11.5 do instrumento convocatório, após a fase de lances, foram convocadas todas as empresas que estavam com o valor de suas propostas dentro da estimativa de preços da Administração, para o envio de proposta atualizada.

As propostas foram encaminhadas para análise técnica 0013134071 no tocante a compatibilidade dos objetos ofertados com o solicitado no edital, retornando da SESAU com o parecer despacho CAIS-CENE 0013178378:

De: CAIS-CENE

Para: SESAU-GECOMP

Processo Nº: 0036.436773/2019-31

Assunto: Análise Técnica PREGÃO ELETRÔNICO Nº 363/2019/DELTA/SUPEL/RO.

Senhor(a) Gerente,

Em resposta ao Despacho SUPEL-DELTA 0013134071 e Despacho SESAU-GECOMP 0013163904, análise das propostas das empresas:

BIONUTRI COM. E REPRES. DE PROD. MÉDICO-HOSP. LTDA - (0013134068)

Apesar da bomba ofertada ser exclusivamente de uso enteral. Declaramos o equipamento inapto em razão da oferta do Sistema de infusão **Peristáltico circular** que diverge da especificação do certame, o qual exige o sistema de infusão, Peristáltico Linear.

MEDPLUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - (0013134069)

Declaramos apto.

Atenciosamente.

Maycon Sousa Silva, Coordenador(a)

Alcione Altini Paes, Coordenador(a)

RENATO CASTRO DE OLIVEIRA, Coordenador(a)

Robson Bandeira da Silva, Agente

IRIS LAND LEONEL LIMA, Chefe de Núcleo

Com base em tal parecer, procedemos a recusa da proposta da empresa **BIONUTRI COM. E REPRES. DE PROD. MÉDICO-HOSP. LTDA** 0013134068 e aceite da proposta da empresa **MEDPLUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA** 0013134069.

Após receber a peça recursal e de contrarrazões, via sistema COMPRASNET, em caráter de diligência visando alijar qualquer inconsistência quanto ao julgamento deste recurso, até mesmo porque as razões emitidas pelas recorrentes em fase recursal são de caráter técnico, interpelamos a SESAU por meio do despacho 0013475344, uma vez que a referida especificação, bem como a ratificação da mesma, fora realizada por aquele órgão e naquele momento divergia dos argumentos apresentados pela requerente.

A secretaria se manifestou da seguinte forma 0013574479:

De: CAIS-CENE

Para: SUPEL-DELTA

Processo Nº: 0036.436773/2019-31

Assunto: Recurso da empresa BIONUTRI.

Senhor(a) Pregoeira,

Os argumentos técnicos que subsidiam a compra em tela estão presentes no documento Análise (9672244) fortalecido pelo Parecer da COORDENAÇÃO DE SEGURANÇA DO PACIENTE DO HOSPITAL CEMETRON (9663479), Parecer 9 (10492808) e conforme Ata de Reunião CAIS-CENE 9671907.

In verbis trecho da análise da Comissão Técnica:

DA PADRONIZAÇÃO: Tendo em vistas RESOLUÇÃO Nº 7, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2010, que dispõe sobre os requisitos mínimos para funcionamento de unidades de terapia intensiva e dá outras providências.

No que diz respeito a Seção VII - Gerenciamento de Riscos e Notificação de Eventos Adversos, ressaltamos o Art. 33. Que determina o seguinte:

I. Deve ser realizado gerenciamento dos riscos inerentes às atividades realizadas na unidade, bem como aos produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária.

Ressaltamos também o Art. 34. Que determina:

O estabelecimento de saúde deve buscar a redução e minimização da ocorrência dos eventos adversos relacionados a:

I - Procedimentos de prevenção, diagnóstico, tratamento ou reabilitação do paciente;

II - medicamentos e insumos farmacêuticos;

III - produtos para saúde, incluindo equipamentos;

IV - Uso de sangue e hemocomponentes;

V - Saneantes;

VI - outros produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária utilizados na unidade.

Com base no exposto, salientamos que por medida EXCLUSIVA DE REDUÇÃO E MINIMIZAÇÃO DA OCORRÊNCIA DOS EVENTOS ADVERSOS, Já são 04 anos que a comissão de nutrição do estado em conjunto com a comissão de profissionais que fazem uso de bombas exclusivas para infusão enteral, entende que deve permanecer o uso do equipamento exclusivo para infusão enteral, em virtude dos resultados obtidos na prática os quais evidenciaram que, um equipamento exclusivo para infusão enteral aumenta em 99% a segurança do paciente, pois existem alguns quesitos importante na infusão, tais como:

☒ Otimização do processo e trabalho, pois não é necessário programação para a escolha do tipo de infusão tendo em vista que é exclusiva para uso enteral, isso possibilita também a facilidade no manuseio por se tratar de uma bomba para uma única função, sem a necessidade de que o profissional tenha que realizar vários comandos, uma vez que o erro na administração será RESPONSABILIDADE DO PROFISSIONAL QUE REALIZOU A INSTALAÇÃO DO PRODUTO, e não do equipamento.

Organização no leito de UTI, pois podemos organizar uma bomba por leito, e sabemos que a mesma estará disponível para aquele leito quando precisarmos, pois a única função dela é enteral e não parenteral;

☒ A exigência de bomba de Infusão para dieta enteral volumétrica linear se faz necessários, pois bombas que utilizam sistemas de roldanas apresentam muitos problemas de oclusão e o que tornou essa tecnologia ultrapassada pelo aumento da dificuldade na otimização do trabalho o que é de muita importância em uma UTI, a assistência ao paciente e a qualidade da assistência. E hoje a maioria das bombas ofertadas no mercado já não são por método de roldana/rotativa.

DAS EVIDÊNCIAS: Conforme RDC 36 De julho DE 2015, que institui ações para a segurança do paciente em serviços de saúde e dá outras providências. O Núcleo de Segurança do Paciente – NSP, responsável em promover melhorias relacionadas à segurança do paciente, de forma a prevenir e reduzir a incidência de eventos adversos no atendimento e internação, bem como A Comissão de Controle de Infecção Hospitalar (CCIH) setor deliberativo, que tem por finalidade estabelecer diretrizes para nortear as ações referentes à prevenção e controle das infecções hospitalares, relatam que:

☒ Durante 04 anos de utilização de equipos e bombas exclusivas para infusão enteral, não foi registrado nenhum acidente ou dano causado a paciente por infusão de via errada. Por outro lado, antes da utilização de bombas exclusivas para infusão de dietas enterais temos vários sinistros de acidentes causados por infusão de dieta em via venosa.

☒ Risco quase “0” no erro da via de administração da dieta, pois o equipo exclusivo para dieta não permite conexão em acesso venoso central em virtude do conector sem nos padrões ENLock/ENFit que não permite a conexão em qualquer acesso venoso quer seja central ou periférico, enquanto que, equipos que não são exclusivos para o uso em infusão de dieta enteral possuem o conector escalonado que permite facilmente a conexão em qualquer via de acesso venoso, aumentando de maneira exponencial o risco de erros que comprometam a segurança do paciente.

Entendemos que, se a responsabilidade na programação de infusão enteral em uma bomba multifuncional é do profissional que está manuseando o equipamento e realizando a administração da dieta, concluímos que, cabe ao NSP, CCIH e Responsáveis Técnicos de cada unidade, decidirem a maneira e conduta mais segura nesta prática, sendo assim, enfatizamos mais uma vez que, a extremidade dos equipos sem a possibilidade de conexão com acesso venoso, reduz em até 99% as chances de erro na administração, evitando assim a infusão de dieta enteral em acesso venoso. Várias indústrias já aderiram a esse padrão. Esse tipo de extremidade não conecta de forma alguma em acesso venoso (nem periférico, nem central) o que dá segurança ao paciente e assegura que o profissional de saúde não terá oportunidade mesmo que por falta de atenção de conectar a dieta enteral em qualquer outro meio de acesso que não seja a sonda.

☑ Conforme RDC 07/2010 que rege boas práticas em UTI, tudo que for fluido deverá ser infundido através de equipamento que garanta total segurança ao paciente, então vejamos: em uma UTI que possui por exemplo 10 leitos, é necessário que tenhamos a disposição dos pacientes 10 bombas para infusão de dieta, no entanto, enfatizamos mais uma vez que a padronização de uma bomba que permite infusão enteral e parenteral (multifunção) pode ser usada a qualquer momento para qualquer uma das funções, muitas vezes todas as bombas multifuncionais são usadas preferencialmente para infusão de medicamento deixando o paciente que necessita de infusão enteral desassistido. Por outro lado, quando temos uma bomba exclusiva para infusão de dieta enteral nenhum dos 10 pacientes desta UTI de 10 Leitos, ficarão desassistido na infusão de dieta enteral por bomba de infusão. A exigência da presença do adaptador universal para sondas nasoentéricas e percutâneas é indispensável para uso na assistência, evitando desconexão do equipo ao dispositivo de infusão (sonda) evitando e/ou diminuindo o risco de contaminação e infecção no paciente, pois sabe-se que quanto menos manipulado um sistema fechado menos risco de exposição a contaminação teremos.

Reafirmamos que a proposta da empresa BIONUTRI COM. E REPRES. DE PROD. MÉDICO-HOSP. LTDA - (0013134068), não atende ao presente edital em razão da oferta do Sistema de infusão Peristáltico circular que diverge da especificação do certame, o qual exige o sistema de infusão, Peristáltico Linear, apesar de tratar-se de comodato a qualidade da bomba é altamente relevante para a execução do serviço, nesse ponto é indiscutível que seja necessária a adequada especificação.

E acrescentamos que não há clareza no item **equipo com** Registro ANVISA Nº. 10390410016, **se há ou não o clamp de anti-fluxo, informação abaixo retirada do sítio eletrônico** - <http://www.cmwsaude.com.br/equipo-lifemed-modelo-eql-e-no-luer>

EQL- E no luer - EQUIPO PARA BOMBA DE INFUSÃO LF 2001

Equipo simples, de uso único (descartável), estéril, atóxico, apirogênico, comprimento de aprox. 2,3m, constituído por ponta perfurante tipo universal com filtro de ar, câmara gotejadora flexível e tubo em PVC, lilás e intermediado por segmento de silicone grau médico, contendo ainda pinça corta fluxo (tipo rolete) e conector terminal destacável, graduado e com capa protetora na extremidade, utilizado para infusão de nutrição enteral e demais líquidos infundidos por via enteral, específico para bombas de infusão da marca Lifemed.

Priming: aprox. 14mL. **Modelo:** EQL-E no luer. Embalados individualmente em envelopes dupla face de papel grau cirúrgico com filme de polietileno com poliéster. **Apresentação:** caixa com 150 unidades. **Prazo de Validade:** 5 anos. **Marca:** LIFEMED. **Fabricação:** LIFEMED. **Procedência** Nacional - Brasil. Registro ANVISA Nº. 10390410016.

Na questão do equipo apresentado pela empresa LIFEMED, diante da omissão de informação em tela, fica declarada inapta a proposta integralmente, sob pena de prejudicar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório no que toca à definição do objeto pretendido.

Atenciosamente.

Alcione Altini Paes, Coordenador(a)
IRIS LAND LEONEL LIMA, Chefe de Núcleo
RENATO CASTRO DE OLIVEIRA

Desse modo, entendemos que as razões emitidas pela recorrente em fase recursal, esbarram nas limitações das atribuições em fazer qualquer apontamento acerca da matéria oposta, pois a mesma trata de caráter técnico relativo ao objeto licitado, e perante o endosso da SESAU, concluímos que as alegações da recorrente não procedem, sendo que a decisão à época deve ser mantida, de acordo com a reanálise por parte da SESAU, expressa no despacho acima "**Reafirmamos que a proposta da empresa BIONUTRI COM. E REPRES. DE PROD. MÉDICO-HOSP. LTDA - (0013134068), não atende ao presente edital em razão da oferta do Sistema de infusão Peristáltico circular que diverge da especificação do certame, o qual exige o sistema de infusão, Peristáltico Linear, apesar de tratar-se de comodato a qualidade da bomba é altamente relevante para a execução do serviço, nesse ponto é indiscutível que seja necessária a adequada especificação. E acrescentamos que não há clareza no item equipo com Registro ANVISA Nº. 10390410016, se há ou não o clamp de anti-fluxo, informação abaixo retirada do sítio eletrônico - <http://www.cmwsaude.com.br/equipo-lifemed-modelo-eql-e-no-luer>"**

Conforme a Lei 8666/93 em seu Art. 3º: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

E ainda, o Art. 44 da Lei 8666/93: No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Pelo respeito eminente aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo, dentre outros que orientam continuamente a condução do procedimento licitatório, nos alinhamos ao entendimento adotado pelos técnicos da SESAU e pugnamos pelo não acolhimento das razões apresentadas pela recorrente, eis que as mesmas conforme demonstrado, não se sustentam.

Assim sendo, restou demonstrado que o fim público foi atingido, tendo a Administração selecionado a melhor proposta, ficando claro o atendimento ao instrumento convocatório aos Princípios da legalidade e da razoabilidade e que foi dada ampla transparência a todo o procedimento.

Diante de todo exposto, entendemos que só há a necessidade de revisão de atos realizados quando houver motivo cabal de nulidade ou convalidação, o que não houve no caso em tela, pois conforme demonstrado e justificado no mérito, os argumentos apresentados pela recorrente, não trouxeram ensejos suficientemente razoáveis, tampouco provas robustas, não sendo as mesmas suficientes para motivar a reformulação do julgamento proferido pela Pregoeira na decisão exarada na ata da sessão do certame em epígrafe.

V - DA DECISÃO

Em suma, sem nada mais evocar, pelas razões de fato e de direito acima expostas, certa que a Administração, em tema de licitação, está vinculada, ao princípio da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, conhecemos do recurso interposto pela empresa, mas negamos provimento, julgando-o totalmente **IMPROCEDENTE**, mantendo as decisões exaradas na ata da sessão.

Importante destacar que esta decisão, não vincula a deliberação superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado a este certame, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise e a conclusão.

Em cumprimento ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações, submetemos a presente decisão à análise do Superintendente Estadual de Licitações, para manutenção ou reformulação da mesma.

FABÍOLA MENEGASSO DIAS

PREGOEIRA EQUIPE DELTA/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Fabíola Menegasso Dias, Pregoeiro(a)**, em 23/09/2020, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0013606874** e o código CRC **FE296A65**.



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 791/2020/SUPEL-ASSEJUR

Referência: Processo administrativo 0036.436773/2019-31 - **Pregão Eletrônico**
nº 363/2020/DELTA/SUPEL/RO.

Procedência: Comissão de Licitação DELTA/SUPEL.

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU.

Objeto: O presente Termo de Referência tem por objeto a implantação de Sistema de Registro de Preços visando a futura, eventual e parcelada aquisição de Equipos Exclusivos para Nutrição Enteral com cedência, em regime de comodato, de Bombas de Infusão exclusiva para TNE (terapia nutricional enteral), visando abastecer as unidades estaduais de saúde e Rede SUS/RO, por um período de 12 (doze) meses.

Valor estimado: R\$ 1.705.215,60 (um milhão, setecentos e cinco mil, duzentos e quinze reais e sessenta centavos).

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. Recurso. Conhecimento. Objeto condizente ao especificado em epígrafe. Improcedente.

I - INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela recorrente **BIONUTRI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS MÉDICOS-HOSPITALARES LTDA** (0013474029), com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.
2. O presente processo foi encaminhado a pedido do Sr. Superintendente para fins de análise e parecer jurídico.
3. Abrigam os autos o **Pregão nº 363/2020/DELTA/SUPEL/RO**.

II - ADMISSIBILIDADE

4. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

5. Foi apresentada contrarrazão ao recurso pela licitante **MEDPLUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA** (0013474047).

III - DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE BIONUTRI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS MÉDICOS-HOSPITALARES LTDA (0013474029)

6. A recorrente apresenta inconformismo com a decisão que classificou a recorrida **MEDPLUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA**.

7. Afirma que, desde certames anteriores com o mesmo objeto, a especificação técnica do referido objeto vem possuindo claro direcionamento à marca **Fresenius**, haja vista só a licitante recorrida se consagrar vencedora em todas as licitações, (Ex: PE 317/2017 e PE 438/2018).

8. Saliencia ainda haver uma certa "exclusividade" comprovada, uma vez que a recorrida atua com altos valores praticados nos certames, porém, consagrando-se sempre com êxito, devido ao conhecimento de que "apenas o seu produto está apto à atender as especificações daquela secretaria".

9. Enfatizando ainda que, os critérios definidos pela SESAU/RO, possuem o objetivo indevido de restringir a competição, pois afirma que outras tecnologias podem atender a finalidade da contratação deste referido pregão, especialmente peristáltico circular.

10. Pugna a recorrente pelo conhecimento e procedência do seu recurso, e que seja reformada a decisão para desclassificar a recorrida **MEDPLUS COMÉRCIO**, concomitante com a classificação da recorrente.

11.

IV- DA CONTRARRAZÃO DA LICITANTE MEDPLUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. (0013474047)

12.

13. Em sua contrarrazão, a Recorrida afirma que a proposta de preço da recorrente, não descreve os materiais, limitando-se a transcrever o objeto em epígrafe, este que sequer é o descrito dos itens oferecidos em proposta, uma vez que considerando-se apenas a marca e um número de registro na ANVISA, ainda assim o que se oferece em proposta não se adaptaria ao previsto em Edital.

14. Sustenta que a recorrente omitiu deliberadamente características que podem ser prejudiciais aos pacientes, podendo gerar prejuízos evidentes ao erário, considerando que, se não há o resultado claramente esperado do certame, a aquisição de produto incerto, "não definido especificamente", poderá acarretar em não atender as exigências do edital, mesmo que ainda sob os melhores e maiores esforços.

15. Sendo este, um dos motivos mais plausível da desclassificação da recorrente.

16. Pugna a recorrida pela improcedência do recurso e que seja mantida a decisão de sua classificação.

V - DECISÃO PREGOEIRO (0013606874)

17. Compulsando os autos, o Pregoeiro julgou:

- Totalmente **IMPROCEDENTE**, mantendo as decisões exaradas na ata da sessão.

VI - PARECER QUANTO AO MÉRITO

18. Preliminarmente esclarecemos que a recorrente **BIONUTRI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS MÉDICOS-HOSPITALARES LTDA**, apresentou intenção de recurso, posteriormente potencializando sua intenção com o recurso (0013474029), insurgindo contra a classificação da recorrida **MEDPLUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA**.

19. No presente caso, temos como base as razões e contrarrazões apresentadas aos autos, concomitante à possíveis diligências acerca da apuração dos fatos ocorridos no certame licitatório. Em consonância ao art. 4º, inc. XVII, da Lei Federal nº 10.520/02, c/c art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06, e subsidiariamente, com o art. 109, inc. I, alínea "b", da Lei Federal nº 8.666/93, discorreremos quanto ao parecer jurídico.

20. Relatamos que foram encaminhadas as propostas das licitantes ao setor de origem para análise técnica (0013134071), tendo como retorno da SESAU o parecer técnico CAIS-CENE (0013178378), referente a compatibilidade dos objetos ofertados ao objeto em epígrafe. Eis o teor:

De: CAIS-CENE

Para: SESAU-GECOMP

Processo Nº: 0036.436773/2019-31

Assunto: Análise Técnica PREGÃO ELETRÔNICO Nº 363/2019/DELTA/SUPEL/RO.

Senhor(a) Gerente,

Em resposta ao Despacho SUPEL-DELTA 0013134071 e Despacho SESAU-GECOMP 0013163904, análise das propostas das empresas:

BIONUTRI COM. E REPRES. DE PROD. MÉDICO-HOSP. LTDA - (0013134068)

Apesar da bomba ofertada ser exclusivamente de uso enteral. Declaramos o equipamento inapto em razão da oferta do Sistema de infusão **Peristáltico circular** que diverge da especificação do certame, o qual exige o sistema de infusão, Peristáltico Linear.

MEDPLUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - (0013134069)

Declaramos apto.

Atenciosamente.

Maycon Sousa Silva, Coordenador(a)

Alcione Altini Paes, Coordenador(a)

RENATO CASTRO DE OLIVEIRA, Coordenador(a)

Robson Bandeira da Silva, Agente

IRIS LAND LEONEL LIMA, Chefe de Núcleo

21. Logo, como pode se ver, estando inapta a recorrente e apta a recorrida, sendo certamente recusada pela Sra. Pregoeira a proposta da licitante recorrente **BIONUTRI** (0013134068), conseqüentemente transpondo a subseqüente licitante **MEDPLUS** (0013134069).

22. Destarte, em diligência da Sra. Pregoeira perante a SESAU (0013475344), interpellando sobre as alegações da recorrente, cujo serem estritamente de caráter técnico, no qual visando rechaçar qualquer dúvida, teve como manifesto o seguinte despacho (0013574479).

Contudo podemos navegar por uma hipótese bastante improvável quanto as alegações interposta pela recorrente, pois em apertada síntese, a SESAU se manifestou da seguinte forma, ratificando que a proposta da recorrente não atende ao previsto em epígrafe, em razão do **Sistema de infusão Peristáltico circular ser divergente ao especificado em certame, o qual exige o sistema de infusão Peristáltico Linear.**

Apesar tratar-se de comodato, a qualidade da bomba é altamente relevante para a execução do serviço, sendo neste ponto, indiscutível a necessidade de adequação específica. Acrescenta ainda que não há clareza no item equipo com Registro ANVISA Nº 10390410016, se há ou não o clamp de anti-fluxo, salienta que informação retirada do sítio eletrônico - <http://www.cmwsaude.com.br/equipo-lifemed-modelo-eql-e-no-luer>".

23. Quanto a alegação por parte da recorrente no que diz respeito ao direcionamento à marca, nota-se que o parecer técnico (0013574479) restringiu-se basicamente à aspectos técnicos. Conseqüente, em momento algum o objeto em epígrafe fora direcionado a marca, tampouco privilegiado alguma licitante concorrente, antagonista há alegações por parte da recorrente, "de que a recorrida se faz privilegiada, consagrando-se vencedora em todos os certames cujo o objeto é o mesmo, devido ao oferecimento de marca específica". De certo modo reiteramos a Análise técnica (9672244), ratificando a necessidade do objeto ser específico em parâmetros de qualidade cujo se faz notório a continuidade da ação iniciada, para a segurança do paciente em serviços de saúde.

24. No mesmo teor temos a resposta (0013056804), à impugnação da empresa SAMTRONIC (0013041209), esclarecendo que existem no mercado outros modelos de bomba exclusiva para uso enteral, como exemplo a Nestlé, Vygon, Nutricia e PUMP KANGAROO.

25. O Núcleo de Segurança do Paciente – NSP, responsável em promover melhorias relacionadas à segurança do paciente, de forma a prevenir e reduzir a incidência de eventos adversos no atendimento e internação, bem como a Comissão de Controle de Infecção Hospitalar (CCIH) setor deliberativo, que tem por finalidade estabelecer diretrizes para nortear as ações referentes à prevenção e controle das infecções hospitalares, relatam que:

Durante 04 anos de utilização de equipos e bombas exclusivas para infusão enteral, não foi registrado nenhum acidente ou dano causado a paciente por infusão de via errada. Por outro lado, antes da utilização de bombas exclusivas para infusão de dietas enterais temos vários sinistros de acidentes causados por infusão de dieta em via venosa.

Risco quase "0" no erro da via de administração da dieta, pois o equipo exclusivo para dieta não permite conexão em acesso venoso central em virtude do conector sem nos padrões ENLock/ENFit que não permite a conexão em qualquer acesso venoso quer seja central ou periférico, enquanto que, equipos que não são exclusivos para o uso em infusão de dieta enteral possuem o conector escalonado que permite facilmente a conexão em qualquer via de acesso venoso, aumentando de maneira exponencial o risco de erros que comprometam a segurança do paciente.

Entendemos que, se a responsabilidade na programação de infusão enteral em uma bomba multifuncional é do profissional que está manuseando o equipamento e realizando a administração da dieta, concluímos que, cabe ao NSP, CCIH e Responsáveis Técnicos de cada unidade, decidirem a maneira e conduta mais segura nesta prática, sendo assim, **enfatizamos mais uma vez que, a extremidade dos equipos sem a possibilidade de conexão com acesso venoso, reduz em até 99% as chances de erro na administração, evitando assim a infusão de dieta enteral em acesso venoso. Várias indústrias já aderiram a esse padrão. Esse tipo de extremidade não conecta de forma alguma em acesso venoso (nem periférico, nem central) o que dá segurança ao paciente e assegura que o**

profissional de saúde não terá oportunidade mesmo que por falta de atenção de conectar a dieta enteral em qualquer outro meio de acesso que não seja a sonda. (grifo nosso).

Conforme RDC 07/2010 que rege boas práticas em UTI, tudo que for fluido deverá ser infundido através de equipamento que garanta total segurança ao paciente, então vejamos: em uma UTI que possui por exemplo 10 leitos, é necessário que tenhamos a disposição dos pacientes 10 bombas para infusão de dieta, no entanto, enfatizamos mais uma vez que a padronização de uma bomba que permite infusão enteral e parenteral (multifunção) pode ser usada a qualquer momento para qualquer uma das funções, muitas vezes todas as bombas multifuncionais são usadas preferencialmente para infusão de medicamento deixando o paciente que necessita de infusão enteral desassistido. Por outro lado, quando temos uma bomba exclusiva para infusão de dieta enteral nenhum dos 10 pacientes desta UTI de 10 Leitos, ficarão desassistido na infusão de dieta enteral por bomba de infusão.

A exigência da presença do adaptador universal para sondas nasoentéricas e percutâneas é indispensável para uso na assistência, evitando desconexão do equipo ao dispositivo de infusão (sonda) evitando e/ou diminuindo o risco de contaminação e infecção no paciente, pois sabe-se que quanto menos manipulo um sistema fechado menos risco de exposição a contaminação teremos.

26. Portanto, não procedendo tais alegações em fase recursal, retratando assim, a observância do princípio constitucional da isonomia ao selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Esta Procuradoria tem a opinião formada estritamente consoante aos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, de igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

27. **Restando assim, infrutíferas alegações.**

28. De acordo com o art. 41, da Lei nº 8.666/93, *“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*.

29. Sabe-se que o Edital faz lei entre as partes, desta forma, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca do tema:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorregada pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.** Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. (RESP 1178657)

30. Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União. Vejamos:

Bem se vê que, ao concordar com a licitante, a administração acabou por reconhecer que o projeto inicial estava inadequado, de sorte que deveria ter cancelado o certame e promovido os ajustes necessários para uma nova licitação, mostrando-se descabida qualquer justificativa baseada na suscitada urgência do projeto, até mesmo porque tais medidas, ao serem trilhadas ao arripio da legislação, muito possivelmente poderiam acarretar atrasos ainda maiores no desenrolar das obras.

Aliás, ao prolar o [Acórdão 2.730/2015-Plenário](#), sob a relatoria do ilustre Ministro Bruno Dantas, o TCU deixou assente que: *“Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento*

convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.” (grifou-se)

Também oportunas nesse ponto as palavras da eminente Ministra Ana Arraes, no voto condutor do [Acórdão 460/2013-2ª Câmara](#), quando destacou que: “**É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.**” (grifou-se).

De igual importância, são as considerações aduzidas pelo eminente Ministro Benjamin Zymler, no âmbito do [Acórdão 237/2009-Plenário](#), dando conta de que: “**É irregular a inclusão de cláusula editalícia que possibilita ao licitante vencedor a apresentação de proposta alternativa àquela que foi selecionada ao final do certame, por violação dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.**”

Fica claro, pois, que a jurisprudência do TCU é no sentido de que a administração pública deve pautar as suas ações pela estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de tal modo que as propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.

À vista dos elementos contidos nos autos, resta evidente que a administração atuou em área completamente estranha à sua esfera de competência, de sorte que as alterações promovidas foram irregulares, comprometendo irremediavelmente todo o procedimento licitatório e, destarte, o contrato dele decorrente. (Grifou-se) (Acórdão nº 649/2016- Segunda Câmara)

31. Portanto, tendo por respaldo à análise de documentos comprobatórios anexado aos autos (0013178378; 0013574479), entendemos correta a decisão da Sra. Pregoeira mantendo a classificação da recorrida **MEDPLUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.**

VII - CONCLUSÃO

32. Ante o exposto, tendo por respaldo as diligências ao Setor de origem pelo Sra. Pregoeira (0013178378, 0013574479), opinamos pelo conhecimento do recurso e pela **manutenção** da decisão da Sra. Pregoeira, julgando da seguinte forma:

- **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **BIONUTRI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS MÉDICOS-HOSPITALARES LTDA**, mantendo classificada a recorrida **MEDPLUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.**

33. Mantendo assim a decisão exarada na Ata de Realização de Pregão Eletrônico Nº 363/2020 (0013282637).

34. A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

35. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

36. O presente parecer carece da aprovação por parte do Procurador Geral do Estado, conforme preconiza o art. 11, V, da LCE n. 620/2011 e arts. 8º, § 3º c/c 9º, II, da Resolução n. 08/2019/PGE/RO.

37. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso à decisão superior, conforme previsto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Falcao Ribeiro, Procurador(a)**, em 15/10/2020, às 18:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juraci Jorge da Silva, Procurador(a)**, em 16/10/2020, às 11:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0013732937** e o código CRC **5B16641B**.



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 171/2020/SUPEL-ASSEJUR

À

Equipe de Licitação DELTA

Fabíola Menegasso Dias

Pregoeira

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 363/2020/DELTA/SUPEL/RO.

PROCESSO: 0036.436773/2019-31

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO

DECISÃO

Em consonância com os motivos expostos na análise de recurso (0013606874) e ao Parecer 791 (0013732937) exarado pela Procuradoria Geral do Estado, o qual opinou pela **MANUTENÇÃO** do julgamento da Pregoeira.

DECIDO:

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **BIONUTRI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS MÉDICOS-HOSPITALARES LTDA,** mantendo classificada a recorrida **MEDPLUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.**

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira da Equipe/DELTA.

À Pregoeira para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

MARCIO ROGERIO GABRIEL
SUPERINTENDENTE SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Genean Prestes dos Santos, Diretora Executiva**, em 20/10/2020, às 10:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0014157782** e o código CRC **C4FED277**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0036.436773/2019-31

SEI nº 0014157782